

**O JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL
REPETITIVOS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**THE JUDGMENT OF EXTRAORDINARY AND SPECIAL REPETITIVE SPECIAL
APPEALS IN THE SUPERIOR COURTS**

Michael Almeida di Giacomo¹

Resumo: O presente artigo tem por objeto de estudo o sistema adotado pelos Tribunais superiores, por meio dos julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, baseado no paradigma a irradiar eficácia na matéria de direito apreciada com mesmo fundamento de controvérsia. Nesse sentido, busca-se analisar as mudanças ocorridas a partir da promulgação do Código de Processo Civil, no ano de 2015, e que resultaram na formação de precedentes judiciais em meio ao ordenamento nacional. Com efeito, tem-se a contextualização das competências e procedimentos adotados na formação dos precedentes no âmbito dos Tribunais superiores, indo ao encontro da promoção da celeridade, isonomia e segurança jurídica de suas decisões. No que se refere à metodologia, adota-se o estudo empírico, tendo por fundamento a Carta da República de 1988, o Código de Processo Civil e as principais controvérsias julgadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina especializada na matéria. Na organização do texto, foi adotado um caminho dedutivo – do geral para o particular.

Palavras-chave: Constituição. Código de Processo Civil. Precedentes Judiciais. Recurso Extraordinário. Recurso Repetitivo.

Abstract: The presente article has as object of study the system adopted by the Superior Courts, through the judgments of extraordinary and repetitive special appeals, based on the paradigm to radiate efficacy in the matter of law assessed with the same ground of controversy. In the sense, analysis is highlighted as changes occurred since the promulgation of the Civil Procedural Code, in 2015, and which resulted in the formation of judicial precedents in the middle of the national order. In effect, there is a contextualization of the competences and procedures adopted in the formation of precedents within the scope of the higher courts, meeting the promotion of speed, equality and legal certainty of their decisions. With regard to the methodology, the empirical study was adopted, based on the 1988 Charter of the Republic, the Civil Procedure Code and the main controversies judged within the scope for the Supreme Federal Court and Superior Court of Justice, as well as the specialized doctrine in the matter. In the organization of the text, a deductive path was adopted – from the general to the particular.

Keywords: Constitution. Civil Procedural Code. Judicial Precedents. Extraordinary Appeal. Repetitive Case.

¹ Advogado. Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus/SP. OABRS 93.889.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, ainda no ano de 2003, o mecanismo adotado ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos ocorreu por meio da alteração do Regimento Interno do Tribunal, ao tratar dos referidos recursos oriundos dos Juizados Especiais Federais. No Superior Tribunal de Justiça, a ideia de um instrumento na promoção da celeridade processual, se deu por meio da Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, (BRASIL, 2008, *on-line*), tendo sido acrescido o artigo 543-C ao Código de Processo Civil de 1973, a qual regulamentou o procedimento em sede de julgamento quando da ocorrência de “multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito” (BRASIL, 1973, *on-line*). Desse modo, com o advento da promulgação de um novo Código de Processo Civil, sob a Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015, a matéria solidificou-se por meio da previsão posta nos artigos 1.036 e seguintes; no que o diploma consolidou o que pode ser denominado “direito dos precedentes” (BRASIL, 2015, *on-line*). Com efeito, o sistema processual pátrio passou a dispor de um importante instrumento na uniformização das decisões do Tribunal da Cidadania e do Superior Tribunal Federal.

Neste viés, sob a ideia de uma maior celeridade, isonomia e segurança jurídica, os recursos repetitivos passaram a ter um papel de maior destaque na formação de precedentes qualificados a partir de uma intensa integração junto às instâncias de decisão do Poder Judiciário. Por conseguinte, tem-se a transição de um direito oriundo exclusivamente do poder legiferante para um direito de precedentes, parte de um conjunto normativo composto por outros instrumentos, tais como, a repercussão geral e os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

No referido contexto, à guisa de introdução e a partir das ideias supramencionadas, por meio do presente artigo busca-se analisar o sistema adotado pelos Tribunais superiores na formulação de precedentes a partir dos julgamentos dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Como objetivo geral, enquanto epicentro do julgamento proferido, afere-se a evolução da legislação aplicada à afetação dos referidos recursos e sua eficácia por meio da tese fixada. Como objetivo específico, tem-se a compreensão dos conteúdos e fundamentos constantes nas decisões de mérito em relação à situação fática na qual surgiu a controvérsia.

Para uma melhor compreensão do leitor e da leitora, o desenvolvimento do trabalho é dividido em três etapas. Inicialmente busca-se apreciar, pelo viés da historicidade, o nascedouro

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

dos Tribunais Superiores, tendo a contextualização do Supremo Tribunal Federal, a partir da Carta Constitucional do ano de 1891, indo ao encontro da sua atual estrutura, a par da Constituição Federal de 1988. No mesmo tópico, contextualiza-se os elementos normativos a fundamentar a criação do Superior Tribunal de Justiça. Tem-se, em ambos, o breve estudo de suas composições e competências. Adiante, na segunda etapa, com atenção à legislação pertinente e aos regimentos internos no âmbito dos respectivos Tribunais, faz-se uma apurada leitura do procedimento na apreciação dos recursos extraordinários (RE) e recursos especiais (Resp) a par da análise dos aspectos gerais dos referidos recursos. Por fim, na última etapa, tem-se o estudo da formação dos precedentes no encontro da promoção de uma maior celeridade, isonomia e segurança jurídica nas decisões dos Tribunais superiores.

No que se refere à metodologia, adota-se o estudo empírico, tendo por fundamento a Carta da República de 1988, o Código de Processo Civil e as principais controvérsias julgadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina especializada na matéria. Na organização do texto, foi adotado um caminho dedutivo – do geral para o particular.

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ORIGEM E FUNÇÕES

O Supremo Tribunal Federal, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário ao qual compete a guarda da Constituição, conforme disposto no artigo 102 da Carta da República de 1988 (BRASIL, 1988, *on-line*). O nascedouro da Corte se deu a partir da previsão presente no artigo 56, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), nos seguintes termos: “O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juízes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado” (BALEEIRO, 2012, p. 77). O Supremo Tribunal Federal, atualmente, é composto por onze ministros, todos brasileiros natos, escolhidos entre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, e, após aprovação da escolha pelo Senado Federal, nomeados pelo Presidente da República. O STF tem como suas principais funções julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Na área do direito penal, a Corte tem por competência julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Vice-Presidente, e os membros do Congresso Nacional. E, ainda, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros. (BRASIL, 2020, *on-line*).

Em grau de recurso, o STF tem por atribuições julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus (HC)), o mandado de segurança (MS), o habeas data (HD), e o mandado de injunção (MI), decididos em única instância pelos Tribunais superiores. Em sede de recurso extraordinário (RE), aprecia as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, (BRASIL, 2004, *on-line*), foi prevista a possibilidade de o STF aprovar, a partir de reiteradas decisões sobre matéria Constitucional, Súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O Presidente do Supremo Tribunal Federal é também Presidente do Conselho Nacional de Justiça. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário do Tribunal e têm mandato de dois anos. Cada uma das duas Turmas é constituída por cinco ministros e presidida pelo mais antigo dentre seus membros pelo período de um ano, sendo vedada a recondução até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, e observada a ordem decrescente de antiguidade. (BRASIL, 2020, *on-line*).

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, a sua história tem por antecedentes o âmbito da justiça federal com o Tribunal Federal de Recursos (TFR), o qual teve suas atribuições sucedidas pelos Tribunais Regionais Federais, porém, seus ministros, servidores e estrutura serviram para o STJ. (BRASIL, 2020, *on-line*). O STJ tem sua criação prevista pela Constituição de 1988, no artigo 105, sendo responsável por uniformizar a interpretação das leis federais em todo o Brasil. Também tem por competência a solução definitiva dos casos cíveis e criminais que não envolvam matéria constitucional, nem a justiça especializada. O Tribunal é composto por trinta e três ministros, os quais são escolhidos pelo Presidente da República por meio de lista tríplice formulada pelo próprio Tribunal. O jurista escolhido, antes de sua nomeação, passa por sabatina no Senado Federal. Conforme a previsão constitucional, os ministros devem ter origens diversas. Dessa forma, um terço deve ser escolhido entre desembargadores federais, um terço entre desembargadores de justiça e, um terço entre advogados e membros do Ministério Público. (BRASIL, 2020, *on-line*).

No encontro da uniformização a partir da interpretação de lei federal, o STJ tem por função o julgamento do recurso especial (Resp.), pelo qual resolve interpretações divergentes

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

em relação a determinado dispositivo de lei. Desde 2008 o Resp. tem caráter repetitivo, ou seja, quando há múltiplos recursos com fundamentos na mesma questão legal, o Tribunal poderá determinar a suspensão dos processos que versam sobre a matéria até que julgue um recurso representativo da controvérsia.

O Tribunal tem, ainda, por competência julgar crimes comuns praticados por Governadores, Desembargadores estaduais, federais, eleitorais e trabalhistas, Conselheiros de Tribunais de Contas e Procuradores da República, entre outros. Nas referidas situações, um ministro do STJ preside o inquérito que é conduzido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

O Procurador da República pode solicitar ao Tribunal a “federalização” de processos, quando houver grave violação dos direitos humanos e o risco de descumprimento pelo Brasil de tratados internacionais relativos à matéria. Quando o ato ilegal for praticado por Governadores, Desembargadores, ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, cabe ao STJ julgar sobre o fato o habeas corpus (HC), habeas data (HD) ou mandato de segurança (MS). O Tribunal também tem por competência julgar mandados de injunção (MI) e reclamações (Rcl.), para a preservação da própria competência e autoridade; ainda, homologa sentenças estrangeiras. (BRASIL, 2020, *on-line*).

2 ANÁLISE DOS ASPECTOS GERAIS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

O Supremo Tribunal Federal, na análise do recurso extraordinário busca resolver “as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contraria dispositivo da Constituição” (BRASIL, 2020, *on-line*). Desse modo, o RE tem por finalidade dar uniformidade ao controle difuso de constitucionalidade, sendo corolário dos princípios da coerência e da integridade do direito, e por consequência, “tem o mérito de permitir que cada juiz ou tribunal – respeitado, neste último caso, o art. 97, da CF – examine a prejudicial de inconstitucionalidade” (MENDES; STRECK, 2013, p. 1383). Nesse ponto, importa assinalar que, antes da vigência do texto constitucional de 1988, o STF exercia o poder de “legislar” impondo restrições ao cabimento do RE. No entanto, conforme Pedro Miranda de Oliveira: “A Constituição atual retirou-lhe totalmente semelhante poder [...] até o advento da CF/88 havia o entendimento que o RISTF era lei, o que não se pode mais admitir em face do art. 59, III, do

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

texto constitucional em vigor” (2013, p. 61). Desse modo, ao observar-se o disposto na Carta da República, o RISTF aponta diretrizes e serve como parâmetro na orientação dos processos que tramitam no referido Tribunal. Com efeito, o RE deve ser observado em “decisões em única ou última instância” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Em sede de hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, inicialmente, é de considerar que o referido recurso deve ser considerado quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. Tem-se, assim, o controle difuso de constitucionalidade; conforme Mendes e Streck, resta evidenciado, “o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional, e a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional, mediante interposição de recurso extraordinário” (p. 1384). O RE deve, ainda, ser apreciado quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, e, por essa razão, Mendes e Streck asseveram que o STF “pode decidir com base em parâmetro constitucional diverso do invocado nas razões do recorrente” (p. 1386). Outra hipótese é quando a decisão recorrida julgar válida a lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição. Depreende-se, nesse contexto, que: “Se, entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última [...], é evidente que a terá considerada inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário”. Por fim, caberá RE se a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face da lei federal. O âmbito de apreciação do RE consubstancia-se no fato de que “a análise [...] depende da configuração nos autos de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação”, sendo desta forma “é que se abre a porta para chegar ao Supremo”. (MENDES; STRECK, 2013, p. 1387).

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, tem-se a uniformização da interpretação da norma infraconstitucional de direito federal. Por consequência, sob o magistério de Fátima Nancy Andrichi, guarda-se a apreciação do recurso interposto em relação a “qualquer tema federal resolvido em única ou última instância, [...], ainda que mediante decisão interlocutória” (2013, p. 1450). A admissibilidade do Resp, à cognição da doutrinadora, deve atender como pressuposto terem sido esgotadas as vias recursais ordinárias no Tribunal de origem; em que não preenche o requisito “acórdão proferido em grau de apelação que apresentar parte não unânime, recorrível, pois aí ainda é possível a interposição de embargos infringentes” (p. 1451). O segundo requisito é o prequestionamento, no caso, o

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

fato de a matéria jurídica que se questiona ter sido tratada ou discutida na instância ordinária, desse modo,

[...] a admissibilidade do recurso especial está condicionada à demonstração, pela parte interessada, de que a hipótese concreta recebeu [...] julgamento que desto frontalmente do texto de lei infraconstitucional ou contrária o entendimento jurisprudencial assentado no próprio Superior Tribunal de Justiça ou nos demais Tribunais pátrios. (ANDRIGHI, 2013, p. 1451).

No que se refere às hipóteses de competência para apreciação do Resp, tem-se que o STJ deve processar e julgar decisão que contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência. Com efeito, ao julgar recurso especial interposto em face das mais diversas decisões proferidas pelos Tribunais, em segundo grau de jurisdição, “o Superior Tribunal de Justiça assume sua função de maior relevância, zelando para que o direito nacional tenha uma aplicação unívoca em todos os Estados que compõem a federação brasileira” (ANDRIGHI, 2013, p. 1452). O STJ tem competência exclusiva para resolver questão de conflito entre lei local e lei federal. Por fim, resta evidenciada “a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça que é zelar pela uniformidade de interpretação do direito pátrio, fazendo valer a vontade da lei federal”, pois tem entre suas competências, na apreciação da interposição de Resp.,

[...] processar e julgar [...] as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão proferida pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Estado e pelo Tribunal do Distrito Federal der à lei federal interpretação diferente de que lhe haja dado outro Tribunal. (ANDRIGHI, 2013, p. 1452).

Nesse sentido, ainda sob o magistério de Andrighi, é de considerar que a função do Superior Tribunal de Justiça volta-se a unificar o entendimento do Direito nacional, “regulando hipóteses concretas levadas ao seu conhecimento, à luz de fatos que tenham sido reconhecidos pelo Tribunal *a quo*” (p. 1451).

3 FORMAÇÃO DO PRECEDENTE E ANÁLISE DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DOS RECURSOS REPETITIVOS – RE E RESP

Importa consignar que, devido ao fato dos Tribunais superiores julgarem de forma individual inúmeros recursos repetitivos, buscou-se um meio de permitir que um julgamento colegiado tivesse eficácia sobre todos os demais processos idênticos, a fim de promover uma maior celeridade, isonomia e segurança jurídica em suas decisões. A partir desse contexto, no magistério de Ronaldo Cramer, tem-se que,

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

[...] num sistema em que os precedentes são observados, [...] há um desestímulo à litigância, uma vez que, se o Judiciário já fixou seu entendimento sobre a questão, as chances de uma ação obter resultado diferente são pequenas (2016, p. 62-63).

Com efeito, uma série de inovações normativas nos apresenta como impacto no sistema processual alcançar a coesão, a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional. Assim, a catalisação de demandas de massa e de grande repercussão social, econômica ou jurídica, torna-se “um valor capaz de redefinir a própria compreensão da inafastabilidade da jurisdição” (CERQUEIRA, 2017, p. 439).

A força vinculante do precedente judicial, conforme artigo 927 do Código de Processo Civil, proporciona o fato de que o magistrado ao receber um novo processo que trate da controvérsia já decidida, desde logo, possa deferir ou indeferir um pedido liminar com base no precedente. Com a previsão posta pela EC nº 45/2004, do requisito da repercussão geral para a admissibilidade do RE junto ao STF, a legislação pátria foi alvo de mudanças com a promulgação da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, as quais regulamentaram a repercussão geral e o rito processual do Resp. Por conseguinte, os referidos recursos passaram a ter força de precedentes e a contribuir com a racionalidade da jurisdição, composta por um grande número de Tribunais estaduais e federais.

A partir da promulgação do Código de Processo Civil, no ano de 2015, foi aprimorada a regulamentação existente sobre a matéria e tratou-se de forma unificada o procedimento no julgamento do recurso extraordinário e especial repetitivos, os quais estão disciplinados nos artigos 1.036 a 1.042 do Código de Processo Civil, e tem sua legitimidade pelo “impacto que o precedente dessas cortes pode gerar, cuja formação não interessa apenas aos litigantes, mas à cognoscibilidade do direito” (MITIERO, 2013, 100). De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier, o aprimoramento do sistema de precedentes, deu-se para:

[...] imprimir mais racionalidade ao julgamento de recursos que envolvam questões de massa, consubstanciadas em direitos individuais homogêneos ou, ainda, questões jurídicas de natureza processual, mas também idênticas. Com isso, tem-se, evidentemente, respeitado o princípio da isonomia e o mínimo de praticidade e eficiência, que devem caracterizar a atividade do Judiciário. (2016, p. 610).

À letra do artigo 1.036 do CPC, tem-se que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem a controvérsia. Segundo a legislação processual, cabe ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

origem selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, e os processos pendentes sobre a mesma matéria deverão ter a tramitação suspensa.

Após o julgamento, publicado o acórdão paradigma, poderá ocorrer o seguinte: a) o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; b) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; c) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Da decisão de sobrestamento (interrupção) o interessado pode requerer seja excluída a decisão e inadmita o recurso especial ou extraordinário (§2º) – Da negativa caberá no prazo de cinco dias apenas Agravo Interno (§ 3º). Contudo, a escolha do Tribunal *ad quem* não vincula o Tribunal Superior, que poderá selecionar outros recursos para representarem a questão (§ 4º). O relator do Tribunal Superior poderá, independente da iniciativa do Presidente ou do Vice-Presidente Tribunal, caso o RE e o Resp. comecem a chegar em grande número ao STF ou ao STJ, selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento para a questão de direito (§ 5º). Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Portanto, na prática, apenas será possível alcançar o Tribunal Superior, por meio dos referidos recursos repetitivos, se os mesmos ainda não tiverem tratado da matéria, isso na verdade, corresponde a uma extensão dos efeitos das decisões individuais a todos os demais processos (individuais ou coletivos).

Conforme dispõe o artigo 1.037, do mesmo Código, selecionados os recursos, o relator, no Tribunal Superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do artigo 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual, após o Tribunal reconhecer a existência de multiplicidade de recursos, o relator conectará todos os recursos para que haja uma decisão apenas para todos, determinará a suspensão² do processamento em todos os processos pendentes. Também poderá

² O relator determinará a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional. A suspensão dar-se-á, até mesmo em questões que ainda não foram sentenciadas,

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

requisitar ao menos um recurso representativo da controvérsia a todo Tribunal de Justiça e todo Tribunal Regional. Ao receber os recursos dos referidos Tribunais, e caso seja negada a afetação, o relator comunicará a decisão ao seu Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a fim de que seja revogada a decisão de suspensão em curso.

Com efeito, os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (§ 4º). As partes, após serem intimadas da suspensão, poderão requerer o prosseguimento do processo ao demonstrar distinção na questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no RE ou Resp afetado. Havendo a desvinculação de determinado processo, a consequência é o seguimento normal do processo/recurso (§ 8º e § 9º). Dessa forma, o requerimento será direcionado ao juiz do processo, se estiver no âmbito do 1º grau; ao relator, se o processo estiver no Tribunal de origem; ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado o RE ou Resp no Tribunal de origem; por fim, ao relator, no Tribunal Superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado (§ 10). A parte contrária deverá ser ouvida sobre o requerimento no prazo de cinco dias (§ 11). E, da decisão que resolver o requerimento caberá agravo de instrumento ou agravo interno, a depender de onde estiver o processo/recurso.

A par do artigo 1.038, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, entidades, órgãos com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno. Ainda, fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria com a finalidade de instruir o procedimento. O relator poderá, também, requisitar informações aos Tribunais inferiores a respeito da controvérsia (com prazo de 15 dias), após cumpridas as diligências intimará o Ministério Público e, passo adiante, haverá a inclusão em pauta, devendo observar o julgamento com preferência sobre demais feitos, ressalvados réu preso e os pedidos de Habeas Corpus. Com fundamento no artigo 1.039, ao serem decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou decidirão aplicando a tese firmada. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos

porque o julgamento a ser proferido terá eficácia vinculante sobre todos os processos no território nacional, cabendo *reclamação* nos termos do artigo 988, IV, do CPC, quando isso não for observado.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. Pelo disposto no artigo 1.040, logo após publicado o acórdão paradigma, o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento a todos os recursos que estiverem sobrestados, quando a decisão recorrida coincidir com a orientação fixada no precedente. Porém, quando a decisão do RE e do Resp. for contrária à decisão proferida na demanda repetitiva, os autos serão encaminhados para o órgão prolator daquela decisão para retratar-se, de modo a fixar o julgamento no precedente vinculante.

Em relação aos processos que tenham sido suspensos, os mesmos retornarão ao seu curso normal, a fim de que no julgamento seja aplicada a tese fixada no precedente vinculante. Quando os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Nesse caso, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica a resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. A desistência apresentada independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Pela leitura do artigo 1.041, mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o RE ou Resp. será remetido ao respectivo Tribunal superior para a análise do mérito. O Tribunal de origem poderá se retratar da decisão e modificar as decisões impugnadas. Assim, conforme o caso, o RE e o Resp. não serão remetido ao STF ou STJ. Com efeito, o Tribunal *a quo* vai aplicar o entendimento do STF ou STJ aos processos pendentes e, então, sobrestados; podendo decidir as demais questões ainda não enfrentadas e necessárias em razão da modificação da decisão anterior. Ao versar o RE ou Resp. sobre outras questões, além das que tenham sido enfrentadas no acórdão agora proferido pelo Tribunal de origem, deverá ser encaminhado ao STF ou STJ, independentemente de retificação do recurso, desde que admitido pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido, para que essas outras questões possam ser examinadas. Ao fim, conclui-se que há uma eficácia vinculante dos juízos de mérito no procedimento e julgamento dos RE e Resp repetitivos, sendo que, ao atribuir força vinculante o legislador tornou precedentes as resoluções do STF e do STJ que julgam o mérito dos

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

referidos recursos. Na decisão que inadmitir o RE ou Resp. caberá agravo, salvo quando fundada na aplicação do entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, conforme disposto no *artigo 1.042*.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, no Supremo Tribunal Federal, até o ano de 2020, constam 1.116 temas de repercussão geral apreciados, e 1.095 temas de recursos repetitivos. Um dado interessante é o fato de que o número de incidentes ingressados diminui ano a ano, como exemplo, em 2009 foram 406, e em 2020 apenas 58. (CNJ, 2020, *on-line*). No que se refere ao Superior Tribunal de Justiça, até 2020, constam 1.076 de recursos especiais repetitivos admitidos. Conforme relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, do ano de 2018, no Supremo Tribunal Federal o número de temas criados foi superior à capacidade de decisão da Corte de 2007 a 2012. Porém, a partir do ano de 2013, “essa dinâmica se inverteu com mais julgamentos de matérias de repercussão geral do que a criação de novos temas” (CNJ, 2018, p. 11). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ritmo de afetação de temas relacionados no julgamento do Resp, tem variação no sentido de que “nos anos de 2008/09, 2011 e 2013 foram afetados mais temas do Resp do que proferidas decisões de mérito. Já em 2010 e 2012 e de 2014 a 2016, as decisões de mérito superaram o número de temas de Resp criados” (CNJ, 2018, p. 12).

Em relação a quantidade recursos sobrestados, tem-se 1.266;788 relativos à repercussão geral e 1.280.196 recursos repetitivos. Entre os assuntos mais recorrentes em temas de repercussão geral, tem-se o direito administrativo e outras matérias de direito público (663); direito tributário (323); direito processual civil (227), e direito civil (115). Os assuntos mais recorrentes em temas de recursos repetitivos são: o direito processual civil (392); direito tributário (286); direito civil (283) e o direito administrativo e outras matérias de direito público (257). No que se refere aos Tribunais com maior número de processos sobrestados é possível destacar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, com 1.161; seguido do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com 980.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forte demanda na interposição de recursos junto aos Tribunais superiores, a tratar de mesma questão de direito, foi o fundamento a permear a discussão no encontro de procedimentos mais céleres na resolução dos referidos julgados.

Em um primeiro momento o Supremo Tribunal Federal buscou resolver a questão por meio de seu regimento interno com a previsão da repercussão geral em sede de recursos extraordinários. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de legislação a acrescer dispositivo no Código de Processo Civil de 1973, teve positivado o procedimento no julgamento dos recursos repetitivos.

A partir da promulgação de um novo código processual civil, no ano de 2015, a matéria restou atendida com a previsão de artigos específicos, no que, o sistema pátrio passou a dispor de um mecanismo de uniformização das decisões dos Tribunais superiores e, assim, consolidou o denominado “direito dos precedentes”. Com isso, no julgamento colegiado, ao ter um ou mais recursos como paradigmas, a decisão terá eficácia sobre os demais recursos sobrestados e que tenham o mesmo objeto.

Com efeito, é possível considerar que as controvérsias de grande repercussão social, econômica ou jurídica, encontram, neste novo formato, um ambiente jurisdicional que busca ser mais efetivo na celeridade e segurança jurídica de suas decisões, com destaque na formação de precedentes qualificados a proporcionar uma intensa integração entre as instâncias de decisão do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Comentário ao art. 105, III*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório do banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios*. 1.1 Número de temas por tribunal, CNJ, 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). “Art. 56 O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de [...]”. Rio de Janeiro, RJ, Diário Oficial da União, 24 de fevereiro de 1891. In: BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras*, V. II, 1891, 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, pg. 77.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: Diário Oficial da República, Brasília, DF, 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. “Altera dispositivos dos artigos [...] 102, § 2º [...]”. In: *Diário Oficial da República, Brasília, DF, 31/12/2004*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [...] dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. In: *Diário Oficial da República, Brasília, DF, 20/12/2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República, Brasília, DF, 17/03/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Atribuições. Composição. História*. Copyright STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional> Acesso em: 03 de dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Institucional. Secretaria de Documentação*. Brasília, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional> Acesso em: 02 dez. 2020.

CERQUEIRA, Társis Silva de. *Uma breve reflexão sobre as técnicas de resolução de casos repetitivos sobre o acesso à justiça*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodium, 2017.

Conselho Nacional de Justiça. *Painel de pesquisa ao banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios*. Gráficos. CNJ, 29.12.2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa Acesso em: 29 dez. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Comentário ao artigo 102, III*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MITIERO, Daniel. *Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. *Precedentes judiciais: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords). RPC, vol. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos extraordinário e especial repetitivos*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.) *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.